



PARECER JURÍDICO Nº 070/2022/PROGEM/LIC/PMGP  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE-21/2022-PMGP  
ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (CONVÊNIO 03/2022 – FUNDAÇÃO PARAPAZ, PROCESSO Nº 2022/533334). LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

01. DOS FATOS.

Trata-se de análise requerida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, acerca da regularidade da fase interna do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem como objeto a aquisição de um veículo novo destinado as ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, convênio 03/2022 – Fundação Parapaz, processo nº 2022/533334.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Para uma parte da doutrina, o parecer exigido no art. 38 da Lei de Licitações é obrigatório, uma vez que, como já salientado antes, a ausência deste pode acarretar a nulidade do processo licitatório; já quanto ao seu acolhimento, no entanto, este não é obrigatório. Isso porque, segundo os doutrinadores, não se trata de um ato decisório, mas sim de uma **opinião jurídica** que tem como



finalidade apenas orientar o Administrador no processo de tomada de determinada decisão.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”

Sobre a modalidade, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 2º (...)*

*§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Grifo nosso).*

E ainda o artigo 1º, parágrafo 3º do decreto nº 10.024/2019:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da*





*dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

Considerando o objeto do certame, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico, em observância ao uso dos recursos disponibilizados na dotação orçamentária anexa e às recomendações dos Tribunais de Contas competentes, sendo esta a modalidade mais adequada ao caso, conforme denota o Acórdão 11197/2011-Segunda Câmara do Relator Augusto Sherman:

*“Na aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, justificando a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial.”*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*(...)*

*II - Termo de referência;*

*III - Planilha estimativa de despesa;*

*IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*



*V - Autorização de abertura da licitação;*

*VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - Edital e respectivos anexos;*

*VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - Parecer jurídico;*

Analisando-se os autos verifica-se que há todo o exigido por lei, a solicitação para realização do certame partiu da autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência com todas as especificações necessárias à contratação.

Em relação ao edital, no presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, nos limites da lei, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação.

Há nos autos cópia da Resolução que detalha o recurso que viabiliza a presente aquisição, a devida cotação de valores, e a disponibilidade orçamentária da Pasta Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará para concretização do objeto da licitação.

Consta no Termo de Referência a justificativa da contratação elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, indicando o cabimento da aquisição do objeto pretendido com os recursos indicados no processo.

O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.



Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### 03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital, contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos nas legislações competentes.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo deste parecer, oportunamente recomenda-se à CPL que observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 15 de junho de 2022.



ANDRÉ SIMÃO MACHADO  
Procurador Geral Municipal



MONISE DE BARROS BRITO  
Assessoria Jurídica